



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

## PROCESSO LICITATÓRIO PARECER JURÍDICO

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**

À apreciação deste Setor Jurídico sob o processo administrativo, que se refere a contratação da dupla sertaneja “ANTONY & GABRIEL”, para apresentação de Show Artístico no dia 28 de abril, na Festa de aniversário dos 152 ANOS DE IMBITUVA a realizar-se entre os dias 27 a 30 de abril de 2.023, em atendimento a solicitação do Secretário Municipal de Administração.

Visando instruir o processo, foi encaminhado ofício de solicitação para contratação da referida dupla, assinado pelo Secretário Municipal de Administração, juntamente com Termo de Referência, onde consta em apertada síntese as razões pela escolha dos artistas, obrigações das partes, dotação orçamentária, documentos que demonstram serem artistas consagrados e reconhecidos publicamente, notas fiscais de valores pagos aos artistas em apresentações pretéritas e demais documentos exigidos para comprovação da regularidade fiscal.

Importante salientar, que a análise de preços e opção pela escolha de determinado artista, é de natureza técnica e responsabilidade do órgão requisitante, sendo também responsável pela veracidade de todos os documentos anexados no presente processo.

O Departamento de Contabilidade, declina a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, estando assim, cumprida a obrigação definida no art. 7º, § 2º, inc. III da Lei de Licitações, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II da Constituição Federal.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações, é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório.

O artigo 25 da Lei de Licitações dispõe que é “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000062

I -

II -

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Leciona Marçal Justen Filho:

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas.”

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Com relação ao pressuposto da consagração do artista, vejamos o que diz José dos Santos Carvalho Filho:

“Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

O Tribunal de Contas do Paraná, recentemente se manifestou sobre a matéria através do Acórdão Nº 761/2020, senão vejamos:

( i ) A contratação de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo, depois de verificada, de forma criteriosa, sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, coadunar-se com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a

A



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000063

justificativa de preço, de que trata o art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, também da Lei de Licitações.

A Lei não exige que para a legalidade da contratação, o artista seja famoso ou reconhecido a nível nacional, deve ser considerado também a questão regional. Nada impede a contratação por inexigibilidade de um artista que seja consagrado apenas em determinada região do País, devendo ser levado em consideração também, os gostos, costumes e as preferências musicais do público que frequentará a festa. Existem artistas que são consagrados em uma determinada comunidade, mais que não agradariam em nada em outra.

Assim, considerando as informações e documentos que acompanham o ofício inicial do Secretário Municipal de Administração, **OPINAMOS** que se for do interesse da administração a contratação dos referidos artistas, poderá haver a **INEXIGIBILIDADE** do processo licitatório, em conformidade com o disposto no artigo 25 inciso III da Lei 8.666/93 e (suas alterações posteriores), condicionada no ato da contratação a apresentação de todas as certidões negativas, que a contratação seja diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo (carta de exclusividade), justificativa da escolha da referida dupla e reconhecimento da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública, bem como, se os valores a serem pagos são semelhantes as contratações pretéritas com outros entes públicos ou privados, observando-se ainda os procedimentos previstos no artigo 26 da Lei 8.666/1993.

É o parecer, s.m.j., o qual deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para análise e decisão.

Imbituva, 10 de março de 2022.

Giovani Claudio Andrade  
Advogado  
OAB/PR 31836